

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 004.502/2012-4

Natureza(s): Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará

Responsáveis: Instituto de Educação e Profissionalização dos Trabalhadores (00.943.170/0001-00); Miguel Benedito Costa dos Santos (071.068.902-00); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04)

Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (00.461.251/0001-22)

Advogados constituídos nos autos: Luana Tauinah Rodrigues de Mendonça (OAB/DF 28.949), João Gabriel Vieira Wanick (OAB/PE 26.269) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS REPASSADOS. CITAÇÃO. REVELIA DE DOIS RESPONSÁVEIS. ALEGAÇÕES DE DEFESA REJEITADAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos, cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do titular da 2ª Diretoria Técnica, atuando consoante delegação de competência fixada na Portaria-Serur n.º 3/2013, e do representante do Ministério Público:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Suleima Fraiha Pegado (R001-Peça 48), Instituto de Educação e Profissionalização dos Trabalhadores-IEPT e Miguel Benedito Costa dos Santos (R002-Peça 60), respectivamente, ex-Secretária Executiva da Secretaria do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará-SETEPS/PA e Presidente e Empresa contratada, por meio dos quais se insurgem contra o Acórdão 727/2014, prolatado na sessão de julgamento do dia 25/2/2014-Ordinária e inserto na Ata 5/2014-1ª Câmara (Peça 42).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 12, § 3º, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar reveis Miguel Benedito Costa dos Santos e o Instituto de Educação e Profissionalização dos Trabalhadores;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Suleima Fraiha Pegado;

9.3. julgar irregulares as contas de Suleima Fraiha Pegado, Miguel Benedito Costa dos Santos e Instituto de Educação e Profissionalização dos Trabalhadores, condenando-os ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias desde a ciência para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

<i>Data da ocorrência</i>	<i>Valor original</i>
17/10/2000	R\$ 33.150,00
30/11/2000	R\$ 33.150,00
28/12/2000	R\$ 16.575,00
2/1/2001	R\$ 9.830,00
14/3/2001	R\$ 9.830,00

9.4. aplicar a Suleima Fraiha Pegado, a Miguel Benedito Costa dos Santos e ao Instituto de Educação e Profissionalização dos Trabalhadores a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.6. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego/Ministério do Trabalho e Emprego;

9.7. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno..

HISTÓRICO

1.2. A presente Tomada de Contas Especial-TCE foi instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em virtude de irregularidades na execução dos 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo 17/1999 - SETEPS, firmado entre a SETEPS/PA e o Instituto de Educação e Profissionalização dos Trabalhadores-IEPT (págs. 120-122 e 189-191 da Peça 1), cujo valor ajustado somava R\$ 102.535,00, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planflor (Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999, às págs. 18-34, 38-44 e 66-74 da Peça 1), em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos públicos federais repassados por meio de convênio para cooperação técnica e financeira mútua em atividades de qualificação profissional

1.3. Após a análise das razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, o Relator a quo, Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues, concluiu pela rejeição dos argumentos trazidos, resultando no julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, com a condenação em débito solidário pela falta de comprovação do montante de R\$ 102.535,00, em valores originais (item 9.3 do Acórdão recorrido), e a aplicação de multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (item 9.4). Além do débito identificado, foram apontadas outras irregularidades sintetizadas no Relatório que acompanha o Acórdão recorrido (Peça 41).

1.4. *Irresignados com a decisão do TCU, os recorrentes interpuseram os presentes recursos de reconsideração, que se fundamentam nas alterações que, adiante, passar-se-á a relatar.*

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

2. *Os exames preliminares de admissibilidade efetuados por esta Secretaria (Peças 52 e 62), ratificados pelo Exmo. Ministro Benjamin Zymler (Peças 55 e 64), propuseram o conhecimento dos recursos de reconsideração, nos termos dos art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do RI/TCU suspendendo-se os efeitos dos itens 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão recorrido.*

EXAME DE MÉRITO

3. Delimitação

3.1. *Constitui objeto dos presentes recursos definir se:*

- a) a ausência de intimação pessoal pressupõe cerceamento de defesa;*
- b) houve prescrição;*
- c) os documentos apresentados comprovam a execução do contrato;*
- d) não houve comprovação de irregularidades na aplicação dos recursos.*

4. Da citação pessoal e do cerceamento de defesa.

4.1. *O IEPT e seu Diretor-Presidente requerem a anulação do julgado, em face da ausência de comunicação no endereço dos recorrentes, aduzindo os seguintes argumentos (pág. 1 da Peça 60):*

a) alegam que o recorrente, Miguel Benedito Costa dos Santos, não possui domicílio no local, no qual foi feita a citação, e o Instituto, que está com atividades suspensas, não funciona mais no referido endereço;

b) aduzem que as citações foram nulas, cerceando suas defesas.

Análise:

4.2. *Os recorrentes sustentam a invalidade do ato de comunicação processual do TCU, por ausência de ciência pessoal.*

4.3. *No que concerne, preliminarmente, à suposta falta de oportunidade aos recorrentes de se pronunciarem no processo e tomar conhecimento dos atos processuais anteriores ao julgamento do processo, rectius, julgamento do mérito da pretensão, o que teria, segundo os recorrentes, inviabilizado seu acompanhamento e/ou sua ciência dos mesmos, verifica-se em detida análise dos autos que tal alegação é infundada.*

4.4. *Com efeito, os documentos que compõem os autos fazem prova inequívoca e eloquente de que o processo respeitou, escrupulosamente e a todo momento, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, solenemente insculpidos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República.*

4.5. *Segundo o art. 22, inciso I, da Lei 8.443/1992, as comunicações realizadas pelo Tribunal devem observar a forma estabelecida no Regimento Interno do TCU. O artigo 179, inciso II, do RI/TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário, comando reiterado nos artigos 3º, inciso III, e 4º, inciso II, da Resolução –*

TCU 170, de 30/6/2004, que disciplina a expedição das comunicações processuais pelo Tribunal de Contas da União.

4.6. Observa-se que não é necessária a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pelo TCU, razão pela qual o aviso de recebimento não precisa ser assinado pelo próprio destinatário. Assim, apenas quando não estiver presente o aviso de recebimento (AR) específico é que se verificará nos autos a existência de outros elementos que comprovem a ciência da parte.

4.7. Também não há que se falar em aplicação subsidiária das disposições contidas no Código de Processo Civil, pois a matéria é regulada por normativo específico desta Corte de Contas, editado no exercício de sua competência constitucional.

4.8. A validade de tal critério de comunicação processual é referendada pela jurisprudência deste Tribunal, conforme os Acórdãos 14/2007–1ª Câmara, 3.300/2007–1ª Câmara, 48/2007–2ª Câmara e 338/2007–Plenário. O entendimento desta Corte de Contas encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de agravo regimental em mandado de segurança (MS-AgR 25.816/DF, Relator Ministro Eros Grau), conforme excerto a seguir transcrito:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

2. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples. (grifos acrescidos)

4.9. Veja-se que durante a instrução processual houve a citação escoreita pela Secex/PA, por meio do Ofício 576/2013-TCU-Secex/PA (Peças 18 e 34), no que tange à citação da Empresa contratada, a qual, independentemente, de não funcionar mais no referido endereço, segundo a defesa, à época, nele realizava suas atividades comerciais e foi devidamente notificada, conforme atesta o relatório entregue pela Empresa de Correios e Telégrafos (Peça 34).

4.10. Miguel Benedito, por sua vez, foi citado, inicialmente, em seu endereço constante das informações cadastrais do CPF do recorrente (Peça 16), Ofício 575/2013-TCU-Secex/PA, o qual não logrou êxito em cientificá-lo (Peças 19 e 21). Não obstante, a Secex-PA buscou seu paradeiro em procuração apresentada e firmada pelo recorrente em outro processo que tramita nesta Corte de Contas (Peça 27), fato reconhecido pelo recorrente, desta feita, logrou entregar o Ofício 707/2013-TCU-Secex/PA, com aviso de recebimento, comprovando a entrega no endereço do destinatário (Peças 29-30), conforme o disposto no art. 179, inciso II, do RI/TCU.

4.11. Assim, as notificações foram válidas, porquanto realizadas conforme o disposto no art. 179, inciso II, do RI/TCU e os AR referentes aos ofícios notificatórios terem sido encaminhados para os endereços dos destinatários, fato que a defesa não nega.

4.12. Por sua vez, as formas de comunicação oficial utilizadas continham todos os requisitos elencados na Lei Orgânica do TCU, possuindo assim todos os dados necessários e suficientes para que o recorrente pudesse ter total conhecimento da conduta

que lhe estava sendo imputada, de suas consequências, bem como o procedimento por meio do qual poderia se defender perante esta Corte, não devendo, portanto, prosperar a arguição suscitada pelos impetrantes.

5. Da prescrição.

5.1. *O IEPT e seu Diretor-Presidente pugnam pela ocorrência da prescrição, com base nos seguintes argumentos (págs. 2-3 da Peça 60):*

a) compreendem que a ação de ressarcimento ao Erário é prescritível, pois “apenas as ações declaratórias são imprescritíveis, nunca as ações condenatórias. E no caso de uma ação para ressarcimento ao erário, tem-se, inegavelmente, um pleito condenatório”;

b) ponderam que “as ações contra o Poder Público, bem como aquelas que são promovidas em seu favor, prescrevem num prazo de 5 anos” e que a “segurança jurídica impõe a prescrição”, uma vez que, no caso concreto, a constituição da dívida refere-se aos recursos do PLANFOR no ano de 1999.

Análise:

5.2. *No que tange à alegação de que houve prescrição no âmbito da atuação do TCU, devido ao longo período transcorrido desde a ocorrência dos fatos, os quais se referem aos atos de gestão ocorridos durante a execução do Contrato Administrativo 17/1999 - SETEPS. O conhecimento destes fatos tem como termo inicial a autuação da TCE nesta Corte de Contas em 23/2/2012 (Peça 1) e a decisão recorrida foi proferida em 25/2/2014. Analisar-se-á, em seguida, a doutrina e a jurisprudência atual relativa ao instituto da prescrição.*

5.3. *Ressalte-se que a jurisprudência pacífica do TCU e do Supremo Tribunal Federal-STF é no sentido de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao Erário são imprescritíveis, conforme enunciado da Súmula TCU 282, exarada em consonância com posicionamento do Plenário do STF, proferido em sede de mandado de segurança (MS 26.210-9/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski).*

5.4. *Deve-se, no entanto, perscrutar, no que concerne à prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, as situações em que a garantia processual possa ser aplicada àquelas multas previstas nos art. 57 e 58 da Lei Orgânica, no caso concreto, a multa aplicada por meio do item 9.4 do Acórdão recorrido.*

5.5. *Em virtude da Lei 8.443/1992 não dispor sobre a questão, cabe ao intérprete recorrer à analogia, em atenção ao art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.*

5.6. *Recentemente, por meio do Acórdão 1.314/2013-Plenário, esta Corte julgou processo de representação formulada pela Consultoria Jurídica deste Tribunal (Conjur), versando sobre a aplicação do instituto da prescrição nas multas impostas em processos de controle externo.*

5.7. *Em que pese o Plenário desta Corte não ter conhecido da representação, pelo não cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235, c/c art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno, o Relator, Ministro Benjamin Zymler, deixou consignado no Voto proferido o seu entendimento a respeito da matéria, segundo o qual, por analogia, o prazo prescricional para que o TCU aplique aos responsáveis as sanções previstas em sua Lei Orgânica deve ser o de cinco anos, alinhando-se a previsão legal das diversas normas de Direito Público.*

5.8. Nesse sentido, mostra-se coerente e plenamente defensável o prazo de cinco anos para efeito de prescrição da pretensão punitiva no âmbito do controle externo, pois a falta disposição legal a respeito do assunto na Lei Orgânica (Lei 8.443/1992) sugere que se extraia do Direito Administrativo, dada a sua independência científica do Direito Civil, ramo do Direito Privado, as bases para a integração dessa lacuna.

5.9. Assim, não obstante a jurisprudência atual do TCU, que privilegia o prazo geral de dez anos estabelecido no Código Civil, vislumbra-se mais coerente com os princípios de Direito Público o entendimento do Ministro Benjamin Zymler, lavrado no Voto que fundamentou o Acórdão 1.314/2013-Plenário, no sentido de utilizar o prazo prescricional de cinco anos para a aplicação de sanções aos responsáveis na esfera de competência deste Tribunal de Contas.

5.10. Em relação ao termo inicial para a contagem do prazo prescricional, concluiu o Ministro Benjamin Zymler na supramencionada deliberação, fundamentado especialmente na Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), que a solução mais adequada é considerar a data em que o Tribunal tomou conhecimento dos fatos tidos como irregulares.

5.11. Construção lógico-jurídica que vai ao encontro do comando adotado pela recente Lei 12.846/2013, na qual a contagem do prazo prescricional tem como marco inicial a ciência da infração, de forma geral:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração. (ênfases acrescidas)

5.12. Em reforço ao entendimento do Ministro-Relator e da novel Lei 12.846/2013, segundo os quais a solução mais adequada passa pela adoção da data do conhecimento dos fatos pelo Tribunal, vale transcrever o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça-STJ:

Resp 999324/RS, Relator Ministro Luiz Fux

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA “C”. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. O termo a quo do prazo prescricional da ação de improbidade conta-se da ciência inequívoca, pelo titular de referida demanda, da ocorrência do ato ímprobo, sendo desinfluyente o fato de o ato de improbidade ser de notório conhecimento de outras pessoas que não aquelas que detém a legitimidade ativa ad causam, uma vez que a prescrição presume inação daquele que tenha interesse de agir e legitimidade para tanto.

2. (...)

3. A declaração da prescrição pressupõe a existência de uma ação que vise tutelar um direito (*actio nata*), a inércia de seu titular por um certo período de tempo e a ausência de causas que interrompam ou suspendam o seu curso.

4. Deveras, com a finalidade de obstar a perenização das situações de incerteza e instabilidade geradas pela violação ao direito, e fulcrado no Princípio da Segurança Jurídica, o sistema legal

estabeleceu um lapso temporal, dentro do qual o titular do direito pode provocar o Poder Judiciário, sob pena de perecimento da ação que visa tutelar o direito.

*5. 'Se a inércia é a causa eficiente da prescrição, esta não pode ter por objeto imediato o direito, porque o direito, em si, não sofre extinção pela inércia de seu titular. O direito, uma vez adquirido, entra como faculdade de agir (**facultas agendi**), para o domínio da vontade de seu titular, de modo que o seu não-uso, ou não-exercício, é apenas uma modalidade externa dessa vontade, perfeitamente compatível com sua conservação. (...) Quatro são os elementos integrantes, ou condições elementares, da prescrição: 1º - existência de uma ação exercitável (**actio nata**) 2º - inércia do titular da ação pelo seu não exercício; 3º - continuidade dessa inércia durante um certo lapso de tempo; 4º - ausência de algum fato ou ato a que a lei atribua eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional (Antônio Luís da Câmara Leal, **in** 'Da Prescrição e da Decadência', Forense, 1978, p. 10-12). (...) (Data do Julgamento 14/12/2010;DJE 17/12/2010) (ênfase acrescida).*

5.13. Privilegiando o entendimento já apresentado de que é mais salutar buscar, primordialmente, nas leis de Direito Público as situações análogas ao instituto em exame, vislumbra-se que a interrupção desse prazo deve-se dar a cada uma das situações jurídicas previstas no art. 2º da Lei 9.873/1999, norma que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, in litteris:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

5.14. Pondera-se, data máxima vênia, que a Lei 9.873/1999 não adota a singularidade de aplicação das causas interruptivas da prescrição, como estabelece o caput do art. 202 do Código Civil, limitação incorporada pelo Código de 2002, que não constava da Norma Geral de Direito Privado de 1916, como se verifica com a leitura do art. 172 do Código Civil de 1916, revogado.

5.15. Normas díspares que regem relações processuais específicas. Enquanto a Lei 9.873/1999 regula relação linear entre o Estado, na qualidade de Administração Pública, em sua atuação no âmbito de seu poder de polícia para salvaguardar o interesse público, e o administrado. O Código Civil de 2002 é norma geral que rege a lide particular, na qual sobressai a harmonia e a contraposição de interesses das partes, intermediada pelo Estado-juiz, em relação processual angular ou triangular.

5.16. Reforça este entendimento, a recente alteração promovida na Lei 9.873/1999, em 2009, 10 anos após sua promulgação, que ao aperfeiçoá-la inseriu o art. 2º-A na norma, no qual foram previstas outras circunstâncias de interrupção do prazo prescricional, em sede de ação executória, sem modificar o entendimento da previsão de encadeamento sucessivo e não de alternância singular, como ocorre no processo civil.

5.17. Posicionamento jurisprudencial acolhido pelo STJ, no qual deixou assente a possibilidade de que o prazo prescricional seja interrompido mais de uma vez e que retorne na integralidade:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 2º, II, DA LEI 9.873/99. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O embargante afirma que o aresto recorrido não se pronunciou sobre o art. 2º da Lei 9.873/99, o qual disciplina que a prescrição da pretensão punitiva apenas se interrompe pela citação, notificação ou condenação do infrator.

2. O art. 2º, II, da Lei 9.873/99 permite a interrupção do prazo prescricional "por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato". O processo administrativo em questão teve origem na Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos - ECT, a qual, após a apuração da conduta, encaminhou o feito para o Ministério das Comunicações concretizar a medida sancionatória, o que ocorreu em 10.09.08. Dessa feita, bem antes do transcurso do prazo prescricional, iniciado em 01.10.2000, a administração pública praticara atos concretos para a apuração da conduta infrativa, interrompendo sua fluência.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ. Edcl no MS 15036 DF 2010/0024838-0, rel. Ministro Castro Meira. 1ª Sessão. Julgamento em 23/02/2011, publicado no Dje de 04/03/2011) (ênfase acrescida)

5.18. No mesmo sentido, e com mais clareza ao admitir a possibilidade de que o prazo prescricional seja interrompido mais de uma vez, a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível 2008.61.0002659-37, rel. Juiz Convocado Roberto Jeuken, 3ª Turma, julgamento em 18/03/2010, publicado no Dje de 13/04/2010):

AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. OAB. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIAS. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, COM AMPLA DEFESA, E CONTRADITÓRIO. 1. Não se evidencia cerceamento de defesa pela falta de requisição de cópia do procedimento disciplinar, porquanto aquelas carreadas pelo apelante na inicial são suficientes para substanciar o julgamento da causa. 2. Inocorrente a prescrição, que se rege, no caso, pela Lei nº 9.873, de 23.11.1999, posto que verificada sua interrupção com a notificação válida e apresentação de defesa, bem como prolação da decisão condenatória recorrível, encerrando-se o procedimento disciplinar antes de decorrido o quinquênio legal. 3. Também não há nulidade no julgamento proferido por advogados não conselheiros, ante a previsão estampada no art. 58, XIII, da Lei nº 8.906/94 e Regimento Interno da Seccional São Paulo (art's. 134/136). 4. Ademais, o certo entendimento do Conselho Federal da OAB, reporta-se a presença de advogados não conselheiros nos julgamentos efetivados pelo Conselho Seccional da Ordem e no caso, ou o julgamento e os atos ordinatórios ou pareceres, ocorreram no âmbito dos chamados Tribunais de Ética e Disciplina, composto não por conselheiros eleitos pela classe mas sim escolhidos dentre advogados de reputação ilibada, com mais de cinco anos de exercício profissional. Não cuidou de comprovar, assim, que os participantes do julgamento ocorrido no Conselho Seccional não ostentavam esta condição. Donde que, mesmo afastando-se os argumentos o certo é que estes não se convalidam, à míngua de prova do quanto alegado (CPC: art. 333, inciso I). 5. A OAB, como órgão de classe, está afeta a competência disciplinar definida pela Lei nº 8.906/94, devendo limitar-se o judiciário ao controle da regularidade e legalidade no procedimento, sem, contudo, adentrar no mérito administrativo. 6. O contexto probatório, no caso, é suficiente à comprovação de que observados os aludidos princípios constitucionais, não se verificando ilegalidade ou imoralidade no trâmite do procedimento administrativo. 7. Apelação da autoria a que se nega provimento. (ênfases acrescidas)

5.19. O ilustre Magistrado reiterou o posicionamento no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança 2004.61.0001755-80, cuja decisão restou ementada nesses termos:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO DA MEDICINA. PRESCRIÇÃO DA PUNIBILIDADE

ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. LEIs N^{os} 6.838/80 e 9.873/99. 1. Interrompida a prescrição da ação punitiva pelo CREMESP em fevereiro de 1998, nos termos da Lei n^o 6.838/80, o curso da prescrição recomeçou a correr com a apresentação da defesa prévia na seara administrativa em abril de 1998. Sendo proferida decisão administrativa recorrível em 07 de dezembro de 2002, verifica-se nova causa de interrupção da prescrição, nos termos do art. 2^o, inciso III, da Lei n^o 9.873/99, de aplicação imediata, por dispor de matéria processual. 2. Resta não configurada a prescrição. 3. Apelação do impetrante a que se nega provimento. (ênfases acrescidas)

5.20. Por consectário lógico, compreende-se que a prescrição da pretensão punitiva da Administração, nos moldes da Lei 9.873/1999, paradigmática, interrompe-se a cada evento ocorrido que tenha previsão no art. 2^o da norma, devolvendo-se, por inteiro, o interstício temporal.

5.21. Destarte, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional a data em que os fatos tidos como irregulares se tornaram conhecidos no âmbito desta Corte, o que ocorreu com a autuação desta TCE em 23/2/2012 (Peça 1).

5.22. No caso concreto, o processo foi julgado no exercício de 2014, na sessão de julgamento do dia 25/2/2014-Ordinária (situação fático-jurídica prevista no inciso III do art. 2^o da Lei 9.873/1999), o que fez um tempo total de pouco mais de 2 anos, do conhecimento ao julgamento da TCE por esta Corte de Contas, sendo desnecessário verificar todas as situações jurídicas intermediárias, constantes do art. 2^o da Norma, nas quais também ocorreram interrupções do prazo prescricional, por ser indiferente à apuração da segurança jurídica, uma vez que o interregno quinquenal sequer foi atingido entre o conhecimento e o julgamento do feito.

5.23. Logo, não se operou a prescrição quinquenal da pretensão punitiva neste caso concreto, não devendo, portanto, prosperar a arguição suscitada pelos impetrantes.

5.24. Observa-se, outrossim, que a Secretaria Federal de Controle Interno-SFCI apurou irregularidades em Relatório de Auditoria de 2001 e o Ministério do Trabalho e Emprego determinou a instauração da TCE ainda em 2005 (pág. 2 da Peça 1), enquanto o Contrato inquinado teve sua vigência prorrogada até 31/3/2001, conforme 3^o Termo Aditivo ao Contrato 17/1999 (págs. 189-191 da Peça 1, 2^o Termo Aditivo às págs. 120-122 da Peça 1), momento em que a obrigação constitucional de prestar contas foi inadimplida, o qual não se confunde com o exercício da assinatura do Contrato ou com o período de sua execução.

5.25. Nota-se que o Convênio 21/1999, entre a Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional-SEFOR do Ministério do Trabalho-MT e a SETEPS/PA, do qual se origina o Contrato inquinado, tem seu encerramento previsto para 28/2/2003, incluindo neste período o prazo para a prestação de contas, conforme Cláusula Décima Terceira (pág. 32 da Peça 1).

5.26. Não obstante, ainda em 22/3/2001, ou seja, durante a vigência do Contrato e do Convênio, a SFCI, por meio da Nota Técnica 15/DSTEM/SFC/MF (págs. 383-407 da Peça 1), já apontava irregularidades no Planfor, o que levou a instalação da devida Tomada de Contas Especial pelo MT em 31/1/2005 (pág. 2 da Peça 1).

5.27. Mister notar que não é de responsabilidade do Órgão Concedente prestar contas dos recursos que repassa ou arquivar os documentos pertinentes à comprovação dos gastos. Pelo contrário, tal responsabilidade recai sobre aqueles que receberam os valores repassados e os gerenciaram, os quais, pelo exposto, foram devidamente alertados das irregularidades que perpetravam e poderiam, se assim o desejassem, ter mantido os documentos necessários para comprovar os gastos realizados, o que, por enquanto, não foi verificado.

5.28. Logo, o prazo de 2 anos para a instauração da TCE, pelo Órgão Concedente, mostra-se circunscrito aos limites legais e dentro da razoabilidade que permitiria ao Órgão Conveniente manter por prazo aceitável a documentação pertinente.

5.29. Labuta, ainda, nesse sentido, a atuação efetiva da SFCI que no exercício de 2000, durante a vigência do Contrato inquinado, já realizava auditoria nos referidos gastos como atesta a Nota Técnica 15/2001, às págs. 383-407 da Peça 1.

5.30. Logo, não há de nenhuma forma o requerido cerceamento de defesa, comprovadamente alheio à vontade dos recorrentes, porquanto os gestores responsáveis pela devida prestação de contas, solidários à empresa recorrente, já haviam sido admoestados de suas condutas irregulares ainda durante a vigência do Convênio 21/1999, momento oportuno para que o gestor cioso de suas obrigações constitucionais resguardasse a documentação devida para prestar contas à sociedade que nele confiou seus parcos recursos.

5.31. O fato de a conclusão e o julgamento da TCE ter se estendido por todo este período, decorre da complexidade do processo em questão, e não da inércia do Poder Público, que, no caso sub examine, fiscalizou a aplicação dos recursos públicos federais de forma, praticamente, concomitante à aplicação destes por parte do ente estadual. Portanto, o lapso temporal para o julgamento da TCE e de seus eventuais recurso não caracteriza, por si só, fato impeditivo para o exercício dos direitos constitucionais do recorrente, os quais foram oportunizados ao longo de todos estes anos.

6. Da execução do contrato.

6.1. O IEPT e seu Diretor-Presidente buscam demonstrar a execução do Contrato 17/1999-SETEPS, com fundamentos nos seguintes argumentos (págs. 3-6 da Peça 60):

a) observam que “os valores só eram liberados mediante fiscalização” de 4 órgãos federais e estaduais, requerem que se obtenha junto a estas entidades os documentos comprobatórios da execução, particularmente, a Universidade Federal do Pará-UFPA;

b) altercam que não há qualquer prova de que houve a não aprovação da prestação de contas, e que a continuidade do Ajuste comprova a regularidade, uma vez que os repasses eram autorizados, se pressupõe a execução plena;

c) solicitam o reconhecimento parcial do cumprimento das obrigações, por meio dos documentos colacionados às págs. 7-71 da Peça 60, com o abatimento proporcional da dívida.

Análise:

6.2. De plano, esclareça-se, primeiramente, que os recorrentes foram condenada em débito e em multa, em primeira instância administrativa, por ter concorrido para o cometimento de dano ao Erário, pois recebeu por serviços, cuja prestação de contas não foi aprovada pela falta da documentação devida para comprovar sua execução.

6.3. No tocante a ilegitimidade ativa do TCU e a ilegitimidade passiva do IEPT, destaca-se que a assentada doutrina e jurisprudência pátria são pacíficas em garantir a competência privativa da Corte de Contas Federal para fixar a responsabilidade solidária do terceiro contratante que concorreu para o cometimento do dano apurado, conforme se depreende da leitura do art. 16, § 2º, alínea ‘b’, da Lei n. 8.443/1992.

6.4. Explicitados os motivos que conduziram a imputação do débito e da multa aos recorrentes, cabe discutir se a prestação de contas extemporânea elide ou não o débito

imputado e a aplicação da multa outrora afligida aos recorrentes. Portanto, proceder-se-á à análise da documentação apresentada pelos recorrentes às págs. 7-71 da Peça 60.

6.5. *Nesse diapasão, ao se analisar a documentação trazida pelos recorrentes, é oportuno citar, novamente, os preciosos ensinamentos do eminente Ministro desta Casa, Ubiratan Aguiar, em sua obra “Convênios e Tomadas de Contas Especiais”. Em epítome categórico, o douto julgador nos oferece didático roteiro a ser seguido na análise das contas do gestor, in verbis:*

Para comprovar a boa aplicação dos recursos é necessária a existência de uma série de nexos: o extrato bancário deve coincidir com a relação de pagamentos efetuados, que deve refletir as notas fiscais devidamente identificadas com o número do convênio, que devem ser coincidentes com a vigência do convênio e com as datas dos desembolsos ocorridos na conta específica (In Convênios e Tomadas de Contas Especiais: manual prático, 2ª ed. rev. e ampl., Ubiratan Aguiar et. al. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p.43).

6.6. *Os atestados foram expedidos em 1994, 1996, 1998, e no início de 1999 (págs. 7-34 da Peça 60), anteriores, portanto a assinatura do Contrato inquinado, por consectário lógico temporal, não constituem prova da execução dos serviços em questão. Nesse sentido, os atestados de conclusão de curso superior não tem, igualmente, nenhuma correlação com o Contrato, às págs. 35-46 da Peça 60. Situação semelhante aos poucos recibos apresentados, os quais não comprovam a execução do Contrato em apreço pela ausência de identificação com o Contrato 17/1999, pelo contrário neles fez-se a anotação da participação dessas pessoas prestando serviço ao IEPT (págs. 48-59 da Peça 60).*

6.7. *Cabe ressaltar que o fato dos órgãos estaduais terem continuado com os pagamentos, o que, segundo a defesa, demonstraria a execução escorreita do ajuste, não os exime de apresentarem a devida prestação de contas dos recursos repassados pela União, notadamente, quando a gestora encarregada pela utilização deles, no âmbito estadual, tenha sido responsabilizada junto com os recorrentes.*

6.8. *Logo, não ficou comprovada nos documentos apresentados pelos recorrentes a devida prestação dos serviços pelos quais foram remunerados.*

7. Da não comprovação de irregularidades na aplicação dos recursos.

7.1. *A recorrente, Suleima Fraiha Pegado, insurge-se contra a decisão dessa Corte por entender “que em nenhum momento do processo restou provado sequer indícios de irregularidade da aplicação dos recursos”, com base nos seguintes argumentos (págs. 2-4 da Peça 48):*

a) foi apresentada a prestação de contas, não havendo provas da prática de “atos de má-fé”, “ou ainda, qualquer prova de locupletamento pessoal”;

b) aduzem não haver dano ao Erário e que as “despesas foram regularmente realizadas, os serviços regularmente prestados e as contas apresentadas ao ente repassador dos recursos”;

c) obtemperam que em face de razões alheias a “documentação comprobatória da despesa da qual se podia ter acesso, não foi possível obter para subsidiar a defesa oferecida em razão do advento da nova administração no Estado”. Citam os Acórdãos 2.204/2009-TCU-Plenário e 2.713/2012-TCU-2ª Câmara;

d) pugna pelo juízo analógico, por entender que teve as contas aprovadas em outros contratos celebrados pela mesma instituição, por força do mesmo convênio.

Análise:

7.2. Cabe lembrar as irregularidades apontadas pelo Relatório que acompanha o Acórdão recorrido (págs. 4-5 da Peça 41), as quais não se restringem a meros indícios e sim em atos administrativos ao arrepio das leis que regem os contratos públicos:

6. Irregularidades.

A motivação para instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela constatação de irregularidades na execução dos referidos 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo 17/1999, constantes do Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 438-474), a seguir relacionadas (peça 1, p. 462):

- a) Habilitação de instituição que não atendeu aos requisitos de cadastramento do plano estadual de qualificação, configurando violação ao art. 3º da Lei nº 8.666/93;
- b) Utilização irregular do expediente "dispensa de licitação" para contratação direta da entidade, com inobservância dos arts. 2º, 3º, 24, inciso II e § 1º, 26 parágrafo único, caput, incisos II e III, 27, incisos III e IV e 54 da Lei nº 8.666/93;
- c) Inexecução do 2º e 3º termos aditivos ao Contrato 017/99 - SETEPS em decorrência da não comprovação física de realização, pela entidade, da totalidade das ações contratadas;
- d) Ausência de comprovação, por meio de documentos financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais;
- e) Autorização, ordenação e liberação de recursos sem a comprovação das exigências contratuais, com afronta aos arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, e a cláusula quarta do Contrato;
- f) Omissão em designar representante da Administração para acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do Aditivo/Contrato, deixando de dar cumprimento ao estabelecido no art. 67 da lei 8.666/93 e nas cláusulas 3ª, item 3.2.2., do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99-SETEPS/PA e 10ª, item 10.1 do contrato;
- g) Omissão em designar servidor ou comissão para concretizar e formalizar o recebimento definitivo do objeto do Aditivo/Contrato, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, depois de verificada a adequação das ações de educação profissional executadas aos termos contratuais, deixando de dar cumprimento ao art. 73, I, b, da Lei 8.666/93 e à cláusula décima primeira do contrato.

7.3. De plano, esclareça-se, preliminarmente, que a recorrente teve julgadas irregulares suas contas, por esta Corte, em primeira instância administrativa, pela ausência de documentação suficiente, à época, para comprovar a boa e a regular aplicação dos recursos federais.

7.4. A recorrente alega, subliminarmente, que por diferenças e rivalidades políticas não está sendo possível obter a documentação comprobatória da aplicação dos recursos públicos federais sob sua responsabilidade.

7.5. Observa-se que a responsabilidade pela comprovação de recursos repassados pela União Federal, através de instrumento de repasses de recursos federais e afins, é pessoal do gestor, conforme pacífica e assentada jurisprudência desta Corte.

7.6. Ressalte-se, ainda, que as dificuldades na obtenção dos documentos, derivadas de ordem política ou de eventual cerceamento de defesa, se não resolvidas com a administração local, devem, por meio de ação apropriada ao caso, ser levadas ao conhecimento do Poder Judiciário. Não cabe ao TCU garantir ao responsável o acesso à referida documentação. É nesse sentido a jurisprudência desta Corte, como se observa nos Acórdãos 21/2002-1ª Câmara, 115/2007-2ª Câmara e 1.322/2007-Plenário.

7.7. Ademais, ao receber os recursos a recorrente tinha ciência de que precisaria prestar contas, razão pela qual deveria ter se precavido. Nesse sentido, poderia ter mantido a documentação pertinente para tanto em seu poder ou ter prestado as contas até a data em que estiveram à frente de seu cargo na administração estadual.

7.8. Portanto, em realidade, cabia à recorrente, independentemente de disputas políticas, comprovar de forma objetiva, através dos documentos pertinentes, que o valor repassado foi devidamente empregado na execução do objeto pretendido, o que efetivamente não foi feito.

7.9. No caso concreto, os gestores responsáveis pela devida prestação de contas, solidários na condenação, já haviam sido admoestados de suas condutas irregulares ainda durante a vigência do Convênio 21/1999, como se demonstrou alhures, momento oportuno para que o gestor cioso de suas obrigações constitucionais resguardasse a documentação devida para prestar contas à sociedade.

7.10. É de se dizer também que, ao Tribunal de Contas da União, órgão constitucional de controle externo da Administração Pública, Casa que se pauta pela atuação baseada em critérios técnicos e apolíticos, são indiferentes eventuais disputas regionais de Poder.

7.11. Assim, como as dificuldades originárias de rivalidade política não podem impedir o cumprimento do dever constitucional e legal de prestar contas, o pleito da recorrente nesse sentido não pode prosperar.

7.12. De fato, caberia à gestora cumprir o compromisso acordado, bem como suas obrigações constitucionais e legais, sob pena de ter as contas julgadas irregulares, com a consequente imputação do débito não regularmente aprovado. Por sua vez, a multa decorreu do próprio julgamento pela irregularidade e pela condenação desta em débito, conforme previsão legal.

7.13. As jurisprudências desta Corte de Contas e a do Supremo Tribunal Federal são pacíficas no sentido de considerarem ser de responsabilidade pessoal do gestor a comprovação do bom e do regular emprego dos valores públicos que, nessa condição, tenha recebido.

7.14. Na mesma linha, os artigos 93 do Decreto-lei 200/1967 e 145 do Decreto 93.872/1986 estabelecem que: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes". Neste sentido, o artigo 39 do Decreto 93.872/1986 espanca qualquer dúvida quanto à responsabilidade pessoal do recorrente: "Responderão pelos prejuízos que acarretarem à Fazenda Nacional, o ordenador de despesas e o agente responsável pelo recebimento e verificação, guarda ou aplicação de dinheiros, valores e outros bens públicos" (artigo 90 do Decreto-lei 200/1967).

7.15. A jurisprudência deste Tribunal também é pacífica no sentido de considerar o caráter personalíssimo da responsabilidade do gestor, ao qual compete comprovar o bom e o regular emprego dos valores públicos, cabendo-lhe o ônus da prova.

7.16. Observa-se o entendimento comumente adotado pelo TCU em casos análogos, quando estabelece como competência do agente, pessoa física, e não do município ou do estado, a incumbência de demonstrar a fiel aplicação dos recursos públicos sob sua responsabilidade, conforme assente, nos seguintes julgados: Acórdãos 73/2007; 2.240/2006; 2.813/2006; 1.538/2005 – todos da 2ª Câmara; e 484/2007; 783/2006;

1.308/2006; 1.403/2006; 2.703/2006; 2.928/2006; 578/2005; 783/2006; 1.274/2005 - todos da 1ª Câmara.

7.17. Nesse sentido, ao se analisar o argumento trazido pela recorrente, é oportuno citar, ainda, os preciosos ensinamentos do eminente Ministro desta Casa, Ubiratan Aguiar, em sua obra “Convênios e Tomadas de Contas Especiais”. Em síntese lapidar, o douto julgador nos oferece brilhante lição a cerca da responsabilidade pela prestação de contas no âmbito dos convênios regidos pela Instrução Normativa/STN 01/1997:

Inicialmente, há que se deixar assente que a obrigação de prestar contas é personalíssima. Significa dizer que ser omissos nesse dever, ou ter suas contas impugnadas por não conseguir demonstrar a correta aplicação dos recursos, acarreta a responsabilização pessoal do agente público pelos valores repassados, respondendo ele, por isso mesmo, com o seu patrimônio pessoal. Impõe-se ao gestor, pessoa física, a devolução dos recursos, independentemente de o instrumento ter sido assinado em nome da entidade conveniente (município ou sociedade civil).

A imputação de responsabilidade pessoal deriva da premissa básica que a omissão na prestação de contas, ou a impugnação de despesas, caracteriza desvio de recursos públicos. Ora, se houve desvio de recursos públicos, é dever do gestor recompor o erário, por meio do seu pessoal. (In Convênios e Tomadas de Contas Especiais: manual prático, 2ª ed. rev. e ampl., Ubiratan Aguiar et. al. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p.51 e 52).

7.18. Ressalte-se que a culpa *latu sensu* advém, entretanto, da culpa contra a legalidade, uma vez que o dano ao Erário resultou da violação de obrigação imposta pelo inciso II do art. 71 da Carta da República, pelo inciso I do art. 1º da Lei 8.443/1992 e pela IN 01/1997, o que não resta margem para apreciar a conduta do agente, que não comprovou a correta execução do objeto do ajuste. O que, por sua vez, caracterizou a realização das despesas com flagrante desrespeito às normas legais e aos regramentos contratuais que orientavam estes gastos.

7.19. Sergio Cavalieri Filho (in. Programa de Responsabilidade Civil, 7ª ed., rev. e ampl., 2007, p. 40) traz luz ao cerne desta questão, ao citar o insigne Desembargador Martinho Garcez Neto, pontilhando que “Estabelecido o nexo causal, entre o fato danoso e a infração da norma regulamentar, nada mais resta a investigar: a culpa – que é in re ipsa – está caracterizada, sem que se torne necessário demonstrar que houve imprudência ou imperícia” (ênfase acrescida).

7.20. Cita-se, novamente, o ilustre Professor Sergio Cavalieri Filho (idem, 2007, p. 41), ao desvelar o que se convencionou chamar de culpa contra a legalidade, nos dizeres do insigne magistrado Martinho Garcez Neto:

quando a simples infração da norma regulamentar é fator determinante da responsabilidade, isto é, desde que entre a sua transgressão e o evento danoso se estabelece indispensável nexo causal, pois, nesta hipótese, o ofensor que executa um ato proibido, ou não cumpre com que determina a lei ou o regulamento, incorre, só por este fato, em culpa, sem que seja mister ulteriores investigações (ênfase acrescida)

7.21. Imperioso descortinar ainda que a culpa *latu sensu*, no âmbito dos processos de contas, impõe-se como elemento essencial à responsabilização do administrador público. A inversão do ônus da prova prevista na legislação de regência (art. 93 do Decreto-Lei 200/1967) não pode ser entendida como hipótese de responsabilidade objetiva. O que existe, nos casos em que verbas públicas são confiadas a pessoas físicas ou jurídicas, é a presunção de culpa quanto à gestão desses recursos perante o poder público, a qual advém da infração à norma legal.

7.22. Na culpa presumida é perfeitamente possível ao gestor público comprovar que aplicou os valores a ele confiados com

diligência, zelo e conforme as exigências legais, enfim, que seguiu o padrão de comportamento de um gestor probo, cuidadoso e leal, o que seria suficiente para isentá-lo de responsabilização, com a aprovação e julgamento regular de sua prestação de contas. Vale dizer, portanto, que na culpa presumida há espaço para o responsável apresentar elementos que afastem tal presunção, o que não é possível na responsabilidade objetiva, pois, neste caso, a culpa daquele que causa dano é indiferente para efeito de responsabilização.

7.23. *Nesse sentido, convém reproduzir elucidativo excerto do Voto que fundamentou o Acórdão 1.247/2006-1ª Câmara, in verbis:*

De início, registre-se que assiste inteira razão ao Ministério Público quanto à aferição da responsabilidade no âmbito deste Tribunal. Deveras, o dolo e ao menos a culpa afiguram-se como pressupostos indispensáveis à responsabilização do gestor por qualquer ilícito praticado. O fato de o ônus de provar a correta aplicação dos recursos caber ao administrador público (art. 93 do Decreto-lei n.º 200/1967) não faz com que a responsabilidade deixe de ser subjetiva e torne-se objetiva. (ênfase acrescida).

7.24. *Sobressai, portanto, no caso concreto, que somente atuando nos exatos ditames legais haverá a aplicação dos recursos públicos com a devida transparência e publicidade, princípios inerentes a esta atividade pública. Do contrário, o controle dos recursos estará sendo burlado. Escancarando, assim, inúmeras possibilidades de desvio e malversação dos valores que deveriam ser utilizados única e exclusivamente em benefício do bem comum.*

7.25. *Alterca a defendente, outrossim, a ausência “indícios de irregularidade da aplicação dos recursos, a ausência de prestação de contas ou a prática de atos de má fé da ex-Gestora, ou ainda qualquer prova de locupletamento pessoal”, concluindo que não ocorreria dano ao Erário. Destaca-se, neste sentido, que, conforme se demonstrou no Relatório do Acórdão recorrido, o julgamento pela irregularidade das contas, com a consequente apuração de débito e aplicação de multa à responsável, decorreu exatamente da aplicação dos recursos federais ao arrepio da legislação pátria, o que, por si só, caracteriza seu emprego irregular, o desvio de finalidade de recursos e o dano ao Erário.*

7.26. *No que tange à colocação quanto à ausência de “qualquer prova de locupletamento pessoal”, insta ressaltar que tal conduta não serviu de fundamento para a decisão combatida. Não sendo relevante para o deslinde do recurso a sua análise.*

7.27. *Diversamente, o fundamento da condenação em débito da recorrente decorreu da ausência de comprovação escoreita dos gastos realizados, com o consequente prejuízo ao Erário. Por sua vez, a aplicação de multa decorreu deste julgamento em débito, cujo respaldo jurídico se encontra no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

7.28. *Por fim, cabe ressaltar que, neste momento, nos autos do recurso de reconsideração, é assegurada aos responsáveis a plenitude do direito de produzir todas as provas que entenderem cabíveis, bem como a oportunidade de colaborar para o esclarecimento dos fatos.*

7.29. *Entretanto, a simples interposição de recurso, desacompanhado de documentos que comprovem a execução do objeto do ajuste, não o socorre para afastar o débito e a multa, ante a obrigação constitucional de comprovar a execução do referido Ajuste.*

7.30. *Da análise perfunctória dos documentos colacionados em sede recursal, verifica-se que a recorrente não juntou documentos pertinentes a comprovar de forma objetiva as referidas despesas, com o consequente dano ao Erário e indevida aplicação da*

verba repassada, limitando-se a solicitar sua apresentação futura em eventual sustentação oral.

CONCLUSÃO

8. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) as notificações dos recorrentes processaram-se de forma válida, porquanto realizadas conforme o disposto no art. 179, inciso II, do RI/TCU;

b) a jurisprudência pacífica do TCU e do STF é no sentido de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao Erário são imprescritíveis, conforme enunciado da Súmula TCU 282. Não se operou a prescrição quinquenal da pretensão punitiva neste caso concreto, não devendo, portanto, prosperar a arguição suscitada pelos impetrantes;

c) para comprovar a boa aplicação dos recursos é necessária a existência de uma série de nexos: o extrato bancário deve coincidir com a relação de pagamentos efetuados, que deve refletir as notas fiscais devidamente identificadas com o número do convênio, que devem ser coincidentes com a vigência do convênio e com as datas dos desembolsos ocorridos na conta específica. No caso concreto, não ficou comprovada nos documentos apresentados pelos recorrentes a devida prestação dos serviços pelos quais foram remunerados;

d) da análise perfunctória dos documentos apresentados pela recorrente e colacionados em sede recursal, verifica-se que a recorrente não juntou documentos pertinentes a comprovar de forma objetiva as referidas despesas, com o consequente dano ao Erário e indevida aplicação da verba repassada, limitando-se a solicitar sua apresentação futura em eventual sustentação oral.

9. Ante o exposto, não foi trazido aos autos nenhum argumento que detenha o condão de modificar o julgado de origem, Acórdão 727/2014-TCU-1ª Câmara, motivo por que este não está a merecer reforma, devendo ser, por consequência, prestigiado e mantido.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

10. A recorrente, Suleima Fraiha Pegado, pugna pela notificação pessoal da sessão de julgamento do presente recurso, a fim de que possa em fase de sustentação oral, “oferecer os documentos necessários, os quais continuam na busca, a fim de comprovar a regularidade de sua gestão”.

10.1. Insta esclarecer a defesa que não há previsão legal para que seja feita a notificação prévia e pessoal da data em que será realizada a sessão de julgamento pelo Tribunal de Contas da União, mesmo havendo solicitação de sustentação oral por parte do jurisdicionado.

10.2. A publicação das Pautas das Sessões do TCU na imprensa oficial é suficiente para promover a intimação dos interessados, objetivando o conhecimento da data de julgamento das matérias que lhes dizem respeito, conforme preceitua o do §3º do art. 141 do Regimento Interno do Tribunal. Procedimento pacificado na jurisprudência desta Corte no sentido de que o rito previsto no §3º do art. 141 do RITCU é bastante para caracterizar a publicidade devida da pauta de julgamento, não havendo que se deferir o pedido de intimação pessoal feito pelas interessadas.

10.3. Por sua vez, é franqueado à jurisdicionada exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório por meio da sustentação oral nos termos do art. 168 do referido Regimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I e 33 da Lei 8.443/1992 e art. 285 do RI/TCU:

a) conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelo Instituto de Educação e Profissionalização dos Trabalhadores-IEPT (00.943.170/0001-00), Miguel Benedito Costa dos Santos (071.068.902-00) e Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04) e, no mérito, negar-lhes provimento;

b) dar conhecimento às entidades/órgãos interessados, à Procuradoria da República no Estado do Pará e aos recorrentes da deliberação que vier a ser proferida.”

É o relatório.